

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000107

LEI N. 3.346 - DE 15 DE JULHO DE 1999
**Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento
de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para
sua cobrança extrajudicial e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos até 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato previsto no artigo 10 desta lei, com o desconto de 50% no valor da multa e 50% no valor do juro;

II - se pagos parceladamente, em até 08 (oito) prestações mensais e sucessivas, com descontos de 50% no valor da multa;

III - se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% no valor da multa, para débitos superiores a 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do Art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000106 

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no prazo referido no "caput", com indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7º O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de imunidades concedidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000105

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

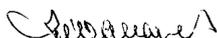
Art. 10. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de julho de 1999.


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -